

## PROJETO DE LEI 4.303/2012 <sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 4.303/2012 (PL 4303/2012) altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a Sociedade Anônima Simplificada (SAS).

### 2. Análise:

A proposição acarreta impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, ao estender a pessoas jurídicas abrigadas pelo Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS) o tratamento tributário diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional).

Verifica-se, portanto, que a proposta em análise deveria estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, à luz do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), em seu art. 114, bem como a Súmula nº 1/2008, da Comissão de Finanças e Tributação. Ressalte-se que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional com o advento do Novo Regime Fiscal (NRF) inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95 (EC 95).

Contudo, confrontando-se os termos do PL 4303/2012 com as disposições da EC 95, da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto: (i) não está instruído com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não se fez acompanhar, por óbvio, da memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação.

Importa mencionar, ainda, que o art. 116, § 1º da LDO 2019 dispõe que “ficam vedadas a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos dez por cento ao ano e que o respectivo ato seja acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação”. Considerando o texto do projeto em análise, verifica-se que a proposição é alcançada pela vedação em comento.

Nesse sentido, estando o PL em desacordo com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, é de se concluir que o projeto é inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro. A mesma conclusão aplica-se ao texto aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), por incidir nas mesmas falhas já apontadas.

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1576/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

De seu lado, o Substitutivo apresentado pelo relator à CFT (PRL 3 CFT) suprime o art. 3º da proposição principal – dispositivo que acarretaria impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita. Nesse sentido, o texto remanescente reveste-se de caráter meramente normativo, promovendo simplificação de procedimentos e redução de custos de *compliance* para as sociedades que se enquadrem no novel regime. Conclui-se, portanto, pela não implicação orçamentária e financeira do Substitutivo apresentado à CFT.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

Art. 113 do ADCT (Novo Regime Fiscal), combinado com o art. 14, da LRF, arts. 114 e 116, § 1º, da LDO 2019 e Súmula nº 1/08-CFT.

### **4. Resumo:**

A proposição (Projeto de Lei nº 4.303, de 2012), bem como a emenda aprovada pela CDEIC, acarreta renúncia de receita no âmbito da União, não está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro e não indicou a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal. O Substitutivo apresentado pelo relator à CFT (PRL 3 CFT) repara a inadequação derivada da renúncia de receita que adviria da proposição principal, contemplando matéria de caráter essencialmente normativo, sem provocar alterações diretas na receita ou na despesa da União.

Brasília, 16 de Outubro de 2019.

**Dayson Pereira Bezerra de Almeida**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**